



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03560/07

Objeto: Contratação Temporária por Excepcional Interesse Público –
Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Monte Horebe

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Erivan Dias Guarita

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DO EXAME DA LEGALIDADE. Cumprimento da decisão. Determinação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00312/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **03560/07**, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 807/2008, publicada em 22 de maio de 2008, pelo qual, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou irregulares os contratos sob análise, em vista da ausência de justificação e demonstração das situações fáticas que autorizam sua realização e da correspondente adoção de medidas para realização de concurso público; aplicou multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. Erivan Dias Guarita, Prefeito de Monte Horebe, em vista das irregularidades constatadas; assinou prazo de 60 dias para comprovar a adoção de medidas saneadoras, sob pena de nova multa e comunicou ao Ministério Público Comum e ao INSS do teor da presente decisão para adoção das medidas que entenderem pertinentes, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR* cumprida a referida decisão;
- 2) *DETERMINAR* que a Auditoria verifique a situação dos contratados na análise da prestação de contas do exercício de 2011;
- 3) *ENCAMINHAR* os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa imposta ao Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03560/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **03560/07** trata, originariamente, da análise da legalidade de 159 contratos temporários por excepcional interesse público realizados pela Prefeitura de Monte Horebe, no exercício de 2007.

A Auditoria, em seu relatório inicial, registrou a ocorrência das seguintes irregularidades, ocorrida no exame do Concurso Público:

- 1) ausência de comprovação de recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao INSS;
- 2) ausência de comprovação de previsão legal específica para as contratações na LDO;
- 3) as cópias dos contratos apresentadas não têm a assinatura do Prefeito, e em uma delas está ausente também a assinatura do contratado;
- 4) não houve a posterior realização de concurso público pela Prefeitura, descaracterizando o objetivo dos contratos temporários;
- 5) não ficou demonstrada situação que justificasse a contratação por excepcional interesse público, que foi utilizada indevidamente para contratar servidores para cargos de natureza efetiva, tornando ilegítimas as contratações;

A autoridade responsável foi notificada e apresentou defesa as fls. 689/707, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve o seu posicionamento inicial.

O Ministério Público veio aos autos e pugnou pela assinatura de prazo à autoridade competente a fim de que tomasse as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante à situação dos servidores contratados de maneira irregular, os quais ainda permanecem no quadro de pessoal vigente e devem ser discriminados pela ilustre Auditoria desta Corte, já que não consta relação dessas pessoas nos presentes autos; pela representação ao INSS para as providências de sua competência quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias dos contratados devidas pela Prefeitura de Monte Horebe; pela aplicação de multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB e pela recomendação à Prefeitura de Monte Horebe no sentido de conferir estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, evitando assim, a repetição das falhas aqui constatadas.

Na sessão do dia 13 de maio de 2008, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 807/2008, julgou irregulares os contratos sob análise, em vista da ausência de justificação e demonstração das situações fáticas que autorizavam sua realização, e da correspondente adoção de medidas para realização de concurso público; aplicou multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. Erivan Dias Guarita, Prefeito de Monte Horebe, em vista das irregularidades constatadas; assinou prazo de 60 dias para comprovar a adoção de medidas saneadoras, sob pena de nova multa e comunicou ao Ministério Público Comum e ao INSS do teor da decisão para adoção das medidas que entendessem pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03560/07

Com fins de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria realizou inspeção in loco e verificou os seguintes fatos: a multa imposta ao Sr. Erivan Dias Guarita ainda não havia sido recolhida; no tocante às contribuições previdenciárias foi disponibilizado comprovante de parcelamento do débito; no que tange à ausência de previsão legal específica para as contratações na LDO, a situação havia sido regularizada, como também em relação à falta de assinatura do Prefeito em alguns contratos; houve realização de concurso público, o qual foi homologado em junho de 2009 e por último foi detectado que a Edilidade ainda mantém no seu quadro de pessoal um considerável número de contratos, com fulcro no excepcional interesse público sem a exposição de motivos que justifiquem a contratação dos servidores para cargos de natureza efetiva. Finalizando, concluiu a Corregedoria que a decisão não foi cumprida integralmente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através de sua representante, opinou pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 807/2008 e pela formalização de autos específicos para analisar a transitoriedade e urgência dos contratos vigentes em 2011, detectados pela Corregedoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração que a única situação que perdurou foram as contratações por excepcional interesse público que se deram no exercício de 2011, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE* cumprida a referida decisão;
- 2) *DETERMINE* que a Auditoria verifique a situação dos contratados na análise da prestação de contas do exercício de 2011;
- 3) *ENCAMINHE* os autos a Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa imposta ao Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR